

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Do Senhor Deputado Paulo Pimenta – PT/RS)

Susta o Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação das empresas estatais na exploração da atividade econômica deve ser pautada por relevante interesse coletivo ou imperativos de segurança nacional, para atingir os objetivos de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais, entre outros, como estabelece nossa Constituição Federal.

A administração pública indireta, em que se inserem as empresas estatais, deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A necessidade geral de licitar é imprescindível nesse sentido, inclusive para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

De acordo com o art. 173, §1º, da Constituição Federal, a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo inclusive sobre licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conhecida como Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, regulamentou o art. 173, §1º, e dispôs sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O § 5º do art. 1º da Lei nº 13.303/2016 é claro ao definir que, para a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio na condição de operadora estão submetidas às regras de licitação previstas no Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, como se lê:

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e locação de bens e à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio serão precedidos de licitação.

Dessa forma, as contratações de bens e serviços efetuadas pelos consórcios operados pela Petrobras e a cessão, pela estatal, de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural devem ser precedidas de licitação, assim como o processo licitatório deve observar as exigências estabelecidas pela Lei nº 13.303/2016.

O art. 1º do Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018, estabelece procedimento especial de cessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural pela Petrobras, na forma estabelecida no art. 29, no art. 61, *caput* e § 1º, e no art. 63 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Importa ressaltar que: o art. 29 da Lei nº 9.478/1997 apenas permite a transferência do contrato de concessão; o art. 61, *caput* e § 1º, trata, basicamente, de impedir favorecimento à Petrobras na aquisição de direitos relativos à atividade petrolífera; e o art. 63 apenas autoriza a Petrobras a formar consórcios. O art. 31 da Lei nº 12.351/2010, por sua vez, é genérico e aplicável a todas as empresas, à exceção do parágrafo único, que não permite que a Petrobras ceda direitos relativos à sua participação mínima. Registre-se, ainda, que todos esses dispositivos legais são anteriores à promulgação da Lei nº 13.302/2016.

Dessa forma, o Decreto nº 9.355/2018 exorbita do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa ao criar procedimento especial de cessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos pela Petrobras.

Cabe notar que o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais sequer foi mencionado pelo Decreto nº 9.355/2018, na tentativa de evadir a legislação atual que o ato normativo do Poder Executivo evidentemente viola.

Destaque-se, por fim, a flagrante ilegalidade do § 7º do art. 1º do Decreto nº 9.355/2018, transcrito a seguir:

§ 7º As contratações de bens e serviços efetuadas pelos consórcios operados pela Petrobras ficarão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, hipótese em que não se aplica o procedimento licitatório, observados os princípios da administração pública previstos na Constituição.

Como já mencionado, o § 5º do art. 1º da Lei nº 13.303/2016 obriga que as contratações da Petrobras, na condição de operadora, ocorram conforme previsto pelo Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. Assim sendo, o § 7º do art. 1º do Decreto nº 9.355/2018, ao propor que as contratações da Petrobras como operadora de consórcios fiquem sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, é uma afronta a esse Estatuto.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, sustar o

Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018, que patentemente exorbita do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa.

Sala das Sessões,

Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

Arlindo Chinaglia
Deputado Federal – PT/SP

Carlos Zarattini
Deputado Federal – PT/SP

Erika Kokay
Deputado Federal – PT/DF

Henrique Fontana
Deputado Federal – PT/RS

Luiz Sérgio
Deputado Federal – PT/RJ

Nelson Pellegrino
Deputado Federal – PT/BA

Patrus Ananias
Deputado Federal – PT/MG

Wadih Damous
Deputado Federal – PT/RJ